



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N° 0016705-13.2011.815.2001

RELATOR(A) : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE :

ADVOGADO(A) : Carlos Cézar Calenzo Mendes (OAB/DF 25.146)

APELADO(A) :

ADVOGADO(S) : Lucas Henriques de Queiroz Melo (OAB/PB 16.228)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
– PROCEDÊNCIA PARCIAL – OBRA FOTOGRÁFICA –
ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO –
AUSÊNCIA DE ASSINATURA OU FORMA DE
IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DAS OBRAS NAS
DISTRIBUIÇÕES DAS REFERIDAS FOTOGRAFIAS NA
INTERNET – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO
EFETIVO PREJUÍZO MATERIAL AO PROMOVENTE –
INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CARACTERIZADOR DO
DANO MORAL – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS
AUTORAIS – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO
DO RECURSO.

É incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais se a utilização da obra fotográfica – disponibilizada pelo próprio autor na rede mundial de computadores – não ensejou qualquer prejuízo material à parte.

Não havendo nenhuma assinatura ou forma de identificação do autor da obra na distribuição da referida fotografia nos sítios da internet, evidente a boa-fé da promovida, restando afastada a presença do ato ilícito necessário para o reconhecimento da obrigação de indenizar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:
ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba,

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela , buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14^a Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por em face do ora apelante.

Narra o autor, na exordial, que é fotógrafo profissional e que fotografou, em 2001, a Igreja de São Francisco, localizada nesta capital, no entanto, se deparou com a contrafação de sua fotografia no sítio eletrônico da promovida, sem a sua devida autorização e/ou remuneração.

Alegando que tal atitude da promovida o abalou tanto moral, quanto materialmente, tendo em vista que nada recebeu pela utilização de sua fotografia, requereu a condenação da parte adversa em obrigação de fazer consistente na publicação da obra contrafeita em jornal de grande circulação, bem como o pagamento de indenizações por danos materiais e morais (fls. 02/20).

Sobrevindo a sentença (fls. 97/102), os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na peça inicial e condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado o montante pelo INPC, a partir da ciência do fato causador do dano (28.03.2011 – fl.35), incidindo juros de mora de 1% a.m a partir da citação (art.405 do CCB), e ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também corrigida pelo INPC a partir da publicação desta sentença, acrescido de juros de mora de 1% a.m, a partir da ciência do evento danoso (28.03.2011 – fl.35), nos termos da sum.54 do STJ.

Condeno a ré, ainda, à publicar, em jornal de grande circulação, a fotografia utilizada, sendo identificado o seu autor e seus domicílios, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Ordeno, finalmente, seja a imagem retirada do site da ré ou de qualquer meio de reprodução por ela utilizada para divulgar o estabelecimento comercial, no prazo de 03 (três) úteis após

a intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, a cargo da parte vencida, à luz do art.20, §3º do CPC.

[...]

Nas razões do seu recurso, a apelante/promovida pleiteia a reforma da sentença, aduzindo, em apertada síntese, que a foto lhe foi entregue no formato 3x4, pela , maior operadora de turismo do Brasil e uma das maiores do jnto, junto de uma dezena de outras imagens que integravam um catálogo de viagens, não havendo que se falar em ato ilícito indenizável (fls. 111/119).

Contrarrazões às fls. 164/171, pugnando o apelado pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não emitiu manifestação de mérito (fls. 181/185).

VOTO

Conforme relatado, o autor/apelado, fotógrafo profissional, ajuizou a presente ação alegando que a promovida/apelante utilizou, em seu sítio eletrônico, uma fotografia da Igreja de São Francisco, retirada nesta capital.

A titularidade da fotografia do autor resta comprovada e a respectiva utilização pela promovida, em seu sítio eletrônico, é fato incontroverso nos autos (fls. 33, 38 e 40).

Porém, não obstante essa contestação, comprehendo que devem ser rejeitados os pleitos formulados pelo autor/apelado.

É bem verdade que o autor de uma obra tem direito dela dispor com exclusividade, ficando a respectiva reprodução condicionada à sua prévia e expressa autorização, conforme disposições da Lei 9.610/98, que a seguir transcrevo:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Art. 79. (...)

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

Acontece que a fotografia apontada pelo autor foi amplamente divulgada por ele mesmo na *internet*, inclusive possibilitando a sua reprodução e compartilhamento por qualquer pessoa, sem restrição ou controle, não havendo, assim, que se falar em ausência de autorização expressa e prévia do uso da fotografia, quando a parte posta a obra em rede aberta de internet irrestritamente, sem qualquer indicação de autoria.

Não se pode perder de vista que o mundo se encontra globalizado, sofrendo grandes influências da tecnologia, de forma que, se a *internet* ganha força, os direitos autorais – apesar de continuarem preservados – também devem acompanhar os novos tempos, ganhando contornos consentâneos com as transformações e forçando uma análise atrelada ao princípio da boa fé e da razoabilidade.

Trazendo essa explanação para o caso em tela, percebe-se que, ao disponibilizar, de forma gratuita, sua obra fotográfica na *internet*, sem qualquer indicação de propriedade, o promovente as tornou acessíveis ao público em geral.

Cumpre frisar, também, que a fotografia sequer é tema central do conteúdo exposto pelo sítio eletrônico, apresentando-se de forma acessória às finalidades da ré, não havendo, portanto, que se falar em violação de direito autoral, porquanto **tratam-se de imagens retiradas da rede mundial de computadores sem nenhuma identificação ou especificidade que indicasse a necessidade do pedido de autorização para publicação**.

Sobre o tema, segue o recente entendimento da Egrégia 1^a Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRAFAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA NA INTERNET SEM PRÉVIA

AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO MATERIAL AO PROMOVENTE. INEXISTÊNCIA TAMBÉM DE ATO ILÍCITO CARACTERIZADOR DO DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - No caso concreto, em que pese a utilização de fotografia sem autorização do Autor, o caso não enseja indenização por danos morais nem tampouco dano material, na medida em que o mesmo disponibilizou a fotografia na rede de internet em site de downloads, o que a torna acessível ao público em geral. (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035169220118150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 23-04-2019)

No mesmo sentido, segue julgado recente da Egrégia 4ª Câmara Cível deste Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. FOTOGRAFIA QUE SE ENCONTRAVA SOB DOMÍNIO PÚBLICO. INTERNET. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DA OBRA.

PROVIMENTO DO APELO. - Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios atinente ao ônus da prova, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor"1. (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00557043020148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 21-05-2019)

Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, percebe-se que, não obstante o autor ter despendido recursos financeiros para a elaboração da fotografia, após a produção da primeira foto, suas reproduções demandam custos insignificantes. Por isso, ao disponibilizar, de forma gratuita, sua obra fotográfica na *internet*, o demandante é praticamente isento de ônus, devendo-se salientar que a

utilização pela demandada não privou o autor de explorar sua obra, já que este disponibilizou gratuitamente o seu trabalho na rede mundial de computadores.

Assim sendo, inexistem danos materiais a serem reparados, haja vista a inexistência de efetivo prejuízo patrimonial ao promovente.

E, da mesma forma, não vinga o pleito de indenização por danos morais. Não havendo nenhuma assinatura ou forma de identificação do autor da obra na distribuição da referida fotografia no sítio da *internet*, evidente a boa-fé da promovida, restando afastada a presença do ato ilícito necessário para o reconhecimento da obrigação de indenizar.

Neste sentido, o julgamento de improcedência dos pedidos autorais é a medida que se impõe.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, julgando improcedentes os pleitos exordiais e invertendo o ônus da sucumbência, ficando a exigibilidade suspensa por ser a parte beneficiária da gratuitade judiciária.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, eminente relator Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Des. José Ricardo Porto e o Dr. José Ferreira Ramos Júnior (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exmª. Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradorade Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de julho de 2019.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

